



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 15/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 214/2023
Protocolado em: 06/10/2023 09h27

Análise da constitucionalidade - Proposição de Lei nº 015/2023 - Institui o Programa municipal CNH social - Destinado as pessoas de baixa renda para possibilitar acesso gratuito aos serviços de habilitação - Competência Legislativa do Poder Executivo - Dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais - Requisitos - Regularidade Condicionada.

I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena, realizada por intermédio de sua Procuradoria, versando sobre a análise da juridicidade e constitucionalidade da Proposição de Lei que "Institui o Programa municipal CNH social - destinado as pessoas de baixa renda para possibilitar acesso gratuito aos serviços de habilitação".

O Projeto de Lei, ora em questão, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Relatado objetivamente, opino.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Municipal CNH Social. O programa proposto busca proporcionar acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores às pessoas de baixa renda, com o intuito de promover inclusão social e facilitar a mobilidade desses indivíduos. Nesse contexto, serão avaliados tanto os méritos da proposta quanto aspectos legais e orçamentários relevantes.

O Art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências municipais, delimitando o campo de atuação legislativa e administrativa das municipalidades. Conforme o referido artigo, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência municipal é, portanto, uma expressão da autonomia local, que permite a criação de normas e políticas que atendam às peculiaridades da comunidade, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, nota-se que o Programa Municipal "CNH Social", ao buscar proporcionar acesso gratuito aos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda, insere-se no escopo das competências municipais, uma vez que objetiva atender uma demanda local específica, relacionada à inclusão social e à mobilidade dos cidadãos de baixa renda que residem no Município.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, o Art. 61 da Constituição Federal dispõe sobre a competência





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



privativa do Presidente da República e que por simetria constitucional, aplica-se aos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos para a iniciativa de leis que tratem de determinadas matérias. Entre essas matérias, incluem-se questões orçamentárias, serviços públicos e criação de cargos, empregos e funções públicas.

No caso em análise, a instituição do Programa Municipal CNH Social envolve questões relacionadas à organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, bem como a eventual alocação de recursos orçamentários para viabilizar a execução do programa. Portanto, a iniciativa do Poder Executivo para a apresentação do projeto de lei está de acordo com as prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo para a instituição do Programa Municipal CNH Social demanda uma justificativa consistente e embasada. A proposta deve ser acompanhada de informações detalhadas sobre a necessidade do programa, seus objetivos, os benefícios esperados para a população de baixa renda e a estimativa de impacto orçamentário. Esses elementos são essenciais para fundamentar a viabilidade e relevância da proposta perante os órgãos legislativos.

Assim, pode-se afirmar que, o Projeto de Lei, sob análise, não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a iniciativa de lei sobre a matéria em comento compete ao Executivo, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, de realizar operações de créditos.

2.2. "CNH SOCIAL"

O conceito de CNH Social, também denominada CNH Gratuita ou CNH Popular, é amplamente, reconhecido por seu potencial para democratizar o acesso à habilitação, permitindo que pessoas de baixa renda obtenham a sua primeira habilitação sem encargos financeiros. A iniciativa é louvável, pois possibilita a esses indivíduos o acesso a oportunidades de emprego, educação e lazer, promovendo a inclusão e a mobilidade social.

Além disso, a proposta está alinhada com princípios de igualdade e justiça social, uma vez que visa reduzir barreiras econômicas que poderiam impedir o acesso de pessoas menos favorecidas aos serviços de habilitação. Isso contribui para a promoção de um ambiente mais equitativo na sociedade, refletindo diretamente na qualidade de vida desses cidadãos.

O projeto em análise possui um embasamento constitucional, uma vez que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar a necessidade de uma análise aprofundada quanto à viabilidade orçamentária da implementação do Programa Municipal CNH Social.

Mas existem regras para isso... A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) garante que as ações da administração pública sejam sempre planejadas e transparentes, para que as despesas sejam rigorosamente controladas e a disponibilidade orçamentária para pagamentos seja respeitada. Pode-se, portanto, dizer que o principal objetivo desta lei é manter o equilíbrio das contas públicas.

Dentre os objetivos do impacto orçamentário-financeiro, vale dizer que a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) permite que sejam feitas alterações no caminho traçado pelo orçamento original desde que seja uma mudança pesquisada e planejada para não onerar as contas públicas.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Portanto, esta importante norma exige que qualquer outra lei ou ato regulatório que possa criar, expandir ou melhorar novas obrigações, despesas contínuas ou programas e que possa resultar em renúncia de receitas ou qualquer mudança inicial na programação, seja acompanhada por uma estimativa do impacto orçamentário.

É dizer: qualquer alteração no planejamento orçamentário original (planejamento previamente estabelecido pelo prefeito e aprovado pela Câmara Municipal) deverá ser feita com base na análise dos impactos econômico-financeiros que a implementação do novo projeto trará no orçamento público. Esta análise deverá identificar as receitas e despesas relacionadas, os recursos necessários para a sua implementação e possíveis impactos na capacidade financeira do município.

Esses dados são necessários para que os funcionários públicos garantam que as contas públicas sejam mantidas em equilíbrio. Portanto, o objetivo deste instrumento não é comprometer a implementação de outros programas já definidos pela própria administração, tendo em vista que já foram aprovados pela Casa das Leis.

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal estipulam a obrigatoriedade de que projetos de lei que impactem o orçamento financeiro sejam acompanhados de estudo que comprove sua viabilidade financeira.

A Constituição, no seu artigo 165, §9º, estipula que a lei do orçamento anual deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, tendo em conta os efeitos dos projetos de lei em apreciação.

O artigo 169, por sua vez, garante que as despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ultrapassar os limites fixados pela lei complementar.

Além disso, o artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) estipula que uma proposta legislativa que crie ou altere despesas obrigatórias ou renúncias de receitas deve ser acompanhada de uma estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por último, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula a necessidade de demonstrar a adequação orçamentária e financeira de qualquer proposta legislativa que preveja um aumento da despesa. Podemos assim dizer que o impacto financeiro no orçamento é necessário sempre que o projeto de lei tenha implicações financeiras para o município: tanto os que geram despesas adicionais ao orçamento público como aqueles que significam renúncia de receitas.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro será acompanhada, pelo menos, das seguintes informações:

- descrição completa da despesa;
- especificação dos elementos que compõem o custo, detalhando as quantidades e valores correspondentes;
- o calendário de reembolso para o ano fiscal em que a despesa se torna efetiva e para dois anos fiscais subsequentes;
- identificação da fonte de recursos que financiará as despesas;
- a natureza da ação governamental: se se trata de criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesa corrente obrigatória de natureza contínua decorrente de lei ou ato





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



administrativo normativo;

f) especificação de mecanismos de compensação de despesas.

Ao que se percebe do presente Projeto, até o momento, não foi apresentado o estudo do impacto financeiro-orçamentário decorrente da sua execução. Como visto, essa análise da viabilidade é crucial para assegurar que a implantação do programa não comprometa a estabilidade fiscal do município e possa ser sustentada a longo prazo. Portanto, é imprescindível que os órgãos competentes realizem uma avaliação criteriosa dos recursos disponíveis e dos custos envolvidos na operacionalização do programa.

Desse modo, o projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal, apresenta-se em consonância com os ditames legais, nos aspectos supracitados, pois está de acordo com os termos constitucionais e legais que regem a matéria; porém sua tramitação fica momentaneamente prejudicada, até a correção necessária.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a análise legal do Projeto de Lei, opinamos no sentido de que, s.m.j, esse está em conformidade com a Constituição Federal; contudo se torna necessária apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário, uma vez que a sua viabilidade financeira deve ser substancialmente embasada e esclarecida antes de sua efetiva implementação.

Recomenda-se, portanto, que o projeto de lei seja complementado com informações relativas aos recursos necessários para a operacionalização do programa, bem como uma previsão de fontes de financiamento. A partir daí, a Câmara Municipal de Conselheiro Pena poderá analisar com segurança técnica a viabilidade do programa proposto

e, caso os aspectos orçamentários se mostrem satisfatórios, deliberar sobre sua tramitação e aprovação.

É o entendimento, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra
Controle de Constitucionalidade



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 15/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 06/10/2023 09:26:01

Hash Interno: fuhzi8gn1hcnrcrai08lehpll73i4sv9tffa9jzsk



Chave de Verificação

ERY1N-JJW6Z-BN6DH-EIOPN-IKCNA

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 06/10/2023 09:26

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ERY1N-JJW6Z-BN6DH-EIOPN-IKCNA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

